

João Ferreira Silveira



= L =

Lei nº 597, de 8 de março de 1967

Que institue o Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza.

João Ferreira Silveira, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Agudos aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei :

Da incidência

Art. 1º - O "imposto sobre serviços de qualquer natureza" tem, como fato gerador, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto da competência da União ou dos Estados (Lei nº 5.172, art.71).

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço :

- I - Locação de bens móveis;
- II - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- III - Jogos e diversões públicas;
- IV - Beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou comercialização;
- V - Execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;
- VI - Demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, tais como :
 - a) - serviços profissionais : liberais, técnicos ou especializados, artisticos, artesanais e de ofícios em geral;
 - b) - serviços de transporte em veículos de aluguel, exclusivamente dentro do município;
 - c) - serviços auxiliares das atividades comer -



ciais, industriais e civis, tais como : agência-
mento, corretagem, mediação ou intermediação, pla-
nejamento e consultoria, recrutamento e colocação
de empregados; propaganda e publicidade, por
qualquer meio (exceto jornais e rádio-difusão);
secretaria de empresas comerciais e de firmas in-
dividuais;

- d) - serviços de empreitada de mão de obra;
- e) - serviços de depósito e cobranças comerciais, inclu-
sive bancários;
- f) - serviços prestados por concessionários ou permis-
sionários de serviço público;
- g) - serviços de instalações e de decorações, de qual-
quer natureza;
- h) - serviços de fornecimento de alimentação e bebi-
das, em hotéis, pensões, casas de cômodos e con-
gêneres, ou em restaurantes, bares e estabeleci-
mentos semelhantes, excetuados os bares de clubes
e de sociedades desportivas ou recreativas, quando
instaladas em suas sedes ou dependências;
- i) - serviços de administração de bens e negócios,
dentro do município, exceto os de administração
de propriedades rurais, ou de bens postos sob a
administração da Justiça.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso IV, do § anterior,
quando acompanhados do fornecimento de mercadorias ou
materiais, serão considerados de caráter misto, para
efeito de aplicação do disposto no § 3º, do art. 53,
da Lei federal nº 5.172, salvo se a prestação de ser-
viço constituir seu objeto essencial e contribuir com
mais de 75% da receita média, mensal, da atividade
(ato complementar nº 34).

Art. 2º - A incidência do imposto independe do cumprimento
de quaisquer exigências legais, regulamentares ou
administrativas, relativas à atividade tributada,
semprejuízo das cominações cabíveis aos infratores
de obrigações previstas nesta lei.

Art. 3º - O imposto não incide, nos casos de imunidades pre-
vistas na Constituição Federal ou Leis complementa-
res.



Da alíquota e da base do cálculo

Art. 4º - A base do imposto é o preço do serviço, salvo :

- I - quando tratar-se de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variaveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida neste a renda do proprio trabalho;
- II - Nas operações mistas, a que se refere o §2º do art.1º, desta lei, caso em que o imposto será calculado sobre o valor ~~de~~ total da operação, deduzido o da parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias, na forma do art. 53, § 3º, da Lei federal nº 5172;
- III - Na execução de obras hidraulicas ou de construção civil, caso em que o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido os das parcelas correspondentes :
 - a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecido pelo prestador do serviço;
 - b) - ao valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto (ato complementar nº34).

Art. 5º - As alíquotas do imposto são as fixadas na TABELA anêxa.

§ 1º - Considera-se salário mínimo, para fixação das alíquotas fixas, o maior salário mínimo, vigente no município, no exercício anterior ao do lançamento.

§ 2º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo dos serviços ou o valor total da operação, ou quando, a juizo da autoridade administrativa, não merecerem fé os registros ou guias relativos ao imposto, tomar-se-á por base do cálculo o valor total da operação ou dos serviços que fôr arbitrado pela autoridade fiscal, valor esse que não poderá ser inferior ao total das seguintes parcelas :

- a) - Valor das matérias primas, combustiveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- b) - Valor total das folhas de pagamento de salários, efetuados durante o ano, adicionando-se-lhes os honorarios dos diretores, retiradas de pro-



prietarios, gerentes ou sócios;

- c) - 5% do valor do imóvel, ou da parte dele utilizada, seu equipamento.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração do trabalho pessoal do contribuinte.

Do sujeito Passivo

Art. 6º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço (pessoa física ou jurídica).

Art. 7º - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto :

- a) - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em lugares diversos;
- b) - as que, embora tenham um só e mesmo estabelecimento, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

§ Único - Não se consideram como lugares diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de tais imóveis.

Art. 8º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades tributáveis, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma só dessas atividades.

Do lançamento e do recolhimento do imposto

Art. 9º - O imposto será recolhido :

- a) independentemente de guia, em todos os casos em que fôr calculado com base em alíquota fixada de acordo com o maior salário mínimo vigente no município, no exercício anterior, caso em que deverá ser lançado "ex-officio" e cobrado, tempestivamente, sem mais formalidades.
- b) mediante guia do contribuinte, ou seu representante legal ou convencional, de conformidade com o modelo e as formalidades prescritas no regulamento a ser baixado pelo Executivo Municipal.



- 5 -

provisional

§ único - O poder executivo determinará, em regulamento, os requisitos que devem conter os livros de registro, inscrição e as guias dos contribuintes.

Art. 10 - Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base no valor total da operação, ou na receita bruta, mensal, são obrigados a ter e a manter, obrigatoriamente, registro ou escrituração regular dos serviços prestados e dos respectivos valores, na forma prescrita em regulamento que será baixado pelo Executivo Municipal.

Art. 11 - O montante do impôsto será apurado, administrativamente, mediante arbitramento, observado o disposto no artigo 4º, incisos I a III, comb. com o art. 5º, § 2º, letras "a, b e c", desta lei :

- a) - quando o contribuinte, sujeito à apresentação de guia de recolhimento, deixar de apresentá-la, no prazo devido;
- b) - quando a guia apresentada não preencher os requisitos legais, ou quando for omissa em ponto ou circunstancia essencial, ou quando eivada, manifestamente, de fraude ou dolo;
- c) - quando inexistir registro dos serviços prestados, ou o registro existente revelar fraude ou vícios graves em sua escrituração, ou, ainda, quando os exames e verificações fiscais do registro forem obstados ou dificultados pelo contribuinte.

Art. 12 - A Prefeitura cadastrará, em livro próprio, todos os contribuintes ou prestadores de serviços de qualquer natureza.

Art. 13 - Todo contribuinte do impôsto, calculado com base em alíquota variavel, é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição competente da Prefeitura, de conformidade com o modelo oficial a ser baixado pelo Executivo Municipal.

Art. 14 - O recolhimento do impôsto deverá ser feito trimestralmente, até o dia 25 dos meses de março, junho, setembro e dezembro do ano em curso.

§ único - O contribuinte do impôsto calculado com base em alíquota fixa, que efetuar o pagamento antecipadamente, gozará de desconto de 10% (dez por cento).



no município de

Art. 15 - A cessação das atividades, a transferência ou ⁶alienação do estabelecimento, deverão ser comunicadas, dentro do prazo de 20 dias, à Prefeitura Municipal, para efeitos de cancelamento, retificações, etc., sob pena de continuar obrigado pelo tributo e incidir em multa.

Art. 16 - As pessoas físicas ou jurídicas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas ao imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem suas atividades.

Art. 17 - Dos lançamentos de ofício, em qualquer caso se dará aviso ao contribuinte, facultando-se-lhe o prazo de 20 dias, para reclamação ou pedido de reconsideração ao Prefeito.

Art. 18 - O lançamento de ofício, no caso previsto no art. 11, desta lei, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Das isenções

Art. 19 - São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por :

- I - diretores e membros do Conselho Fiscal, Consultivo ou administrativo das pessoas jurídicas;
- II - proprietários de uma única viatura dirigida por êle proprio;
- III - Casas de caridade, sociedades de socorros mútuos, estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais;
- IV - associações culturais, educacionais, de ensino, desportivas e as meramente recreativas, assim como os estabelecimentos de ensino primário ou cursos preparatórios para o ginásio ou colegio;
- V - engraxates ambulantes;
- VI - emprêsas jornalísticas e estações rádio difusoras ou receptoras, sediadas no município;
- VII - empresários teatrais ou circenses;
- VIII - assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de serviço ou trabalho a terceiros;
- IX - os servidores públicos federais, estaduais, muni-



cipais e autarquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações, que os definam nessa situação ou condição.

Das infrações e penalidades

- Art. 20 - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa :
- I - de valor igual à metade do imposto devido, os que, sujeitos à escrituração ou registro, deixarem de fazer os lançamentos necessários, no livro próprio, ou o fizerem de maneira inadequada ou fraudulenta;
 - II - De 20% do imposto devido, os que deixarem de recolhe-lo, tempestivamente, sendo a multa acrescida de mais 20%, além das custas e despesas judiciais, no caso de cobrança executiva;
 - III - De NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos) os que, por qualquer forma obstarem ou dificultarem a ação dos agentes do Fisco Municipal, em exames e verificações por eles efetuados.
 - IV - De NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos), os que cometerem qualquer infração à presente lei ou seu regulamento, para a qual não tenha sido prevista penalidade específica.
- § único - No caso do inciso n.I, se a infração resultar de dolo ou fraude, a multa será cobrada em dôbro.
- Art. 21 -- Cobrar-se-á a multa em dôbro, no caso de reincidência; e, nas reincidências subsequentes à primeira, a multa será cobrada com o acréscimo de 50%, sobre dôbro da primeira.
- § único - Considera-se reincidência a nova infração, cometida pela mesma pessoa, dentro de cinco anos, contados da data em que passar em julgado, administrativa-mente, a decisão condenatória referente à primeira infração.
- Art. 22 - A multa, em qualquer caso, será reduzida de 20%, se o infrator, dentro de 10 dias, da sua imposição, efetuar o pagamento dela.
- Art. 23 - O imposto é sempre devido e exigível, independentemente da multa ou pena aplicada ao infrator.

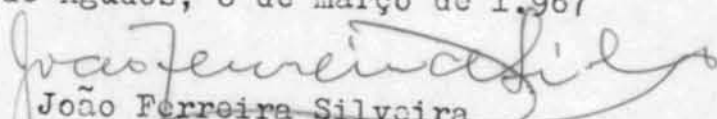


- 8 -

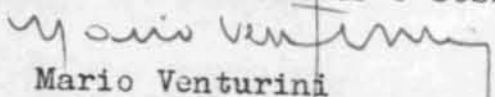
Disposições transitórias

- Art. 24 - Enquanto não se efetuar a inscrição definitiva, quando exigida por esta lei, o recolhimento do imposto será feito mediante a apresentação de ficha provisória, a qual será fornecida gratuitamente ao contribuinte pela Secretaria da Prefeitura.
- Art. 25 - A Prefeitura fixará, em regulamento, data para a inscrição definitiva dos estabelecimentos ou empresas já existentes no município.
- Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 8 de março de 1.967


João Ferreira Silveira
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Agudos, aos oito de março de mil novecentos e sessenta e sete.


Mario Venturini
Secretário.



T A B E L A

à Lei nº 597, de 8 de março de 1967,
que dispõe sobre o imposto sobre
Serviços de Qualquer Natureza.

Discriminação	Aliquotas
A - Art. 1º, § 1º, inciso I (locação de móveis).....	2%, sobre o preço anual da loca- ção.
B - Art. 1º, inciso II, do § 1º (locação de espaços em imó- veis).....	2%, sobre o valor total da lo- cação.
C - Art. 1º, § 1º, inciso III :	
a) cinemas (anual).....	200% sobre o maior salário míni- mo, vigente no município, no exercício anterior.
b) boites e estabelecimentos congêneres (anual).....	100%, sobre o salário-mínimo maior, vigente no municí- pio no exercício anterior
c) snooker's, bilhares, boli- ches e similares (a- nualmente).....	10%, sobre o salário mínimo, vigente no município, no exercício anterior.
d) clubes de jogos lícitos (anual).....	20%, sobre o maior salário mí- nimo, vigente no município, no exercício anterior.
e) circos, parques de di- versões e similares, por dia.....	1%, sobre o maior salário mínimo vigente no municí- pio, no exercício ante- rior.
f) outras atividades não especificadas, por dia	1%, sobre o maior salário mínimo vigente no municí- pio no exercício anterior
D Art. 1º, § 1º, inciso IV (Fabricação, beneficiamen- tos, etc.).....	1% do valor total do objeto ou coisa fabricada, restau- rada, beneficiada, etc.
E Art. 1º, § 1º, inciso V (e- xecução por administração, em- preitada, ou subempreitada de obras hidráulicas, de cons- trução civil).....	1,5% do valor do serviço de ad- ministração, empreitada ou subempreitada.

Administrativo



T A B E L A

à Lei nº 597, de 8 de março de 1967,
que dispõe sobre o imposto sobre
Serviços de Qualquer Natureza.

Paulo F. ...

Discriminação	Alíquota
F Art. 1º, § 1º, inciso VI, letras :	
a) Atividades profissionais:	
1 - profissionais liberais e similares, advogados, médicos, veterinários, engenheiros, dentistas (anual),.....	15%, sobre o maior salário mínimo vigente no município, no exercício anterior.
2 - Projetistas, contadores, guarda-livros, arquitetos, agrimensores e parteiras (anual).....	10%, sobre o maior salário mínimo vigente no município, no exercício anterior.
3 - motorista de veículo de aluguel barbeiro, cabelereiro, manicure, pedicure, remenda, alfaiate, tintureiro, borradores ou pintores (anual),...	5%, sobre o maior salário mínimo vigente no município, no exercício anterior.
b) Serviços de transporte, dentro do município, anualmente.	15%, sobre o maior salário mínimo vigente no município, no exercício anterior.
c) Serviços de auxiliares do comércio ou indústria, tais como agenciamento, corretagem, etc - anual.....	6% sobre o maior salário mínimo vigente no município, no exercício anterior.
f) Serviço de permissionários ou concessionários de serviços públicos, anualmente.....	100%, sobre o salário mínimo maior, vigente no município, no exercício anterior.
g) Serviços de instalações e decorações.....	5%, sobre o valor total dos serviços.
i) Serviços de administração ou negócios (anual).....	15%, sobre o maior salário mínimo vigente, no município, no exercício anterior.
G Art. 1º, § 1º, n.º VI, letras :	
d) Empreitada de mão de obra....	1% sobre o valor total da empreitada.

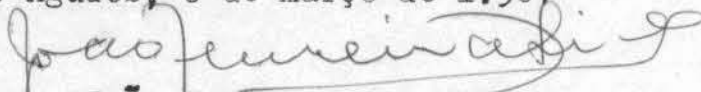


T A B E L A

à Lei nº 597, de 8 de março de 1.967,
que dispõe sobre o imposto sobre
Serviços de Qualquer Natureza.

	Discriminação	Alíquota
G	Art. 1º, § 1º, n. VI, letras : h) Serviço de fornecimento de alimentação, etc.....	3%, sobre o valôr total dos fornecimentos.
H	Art. 1º, § 1º, inciso VI, le- tra "e" : - Sobre os totais constantes de cada balancete mensal, para depósitos realizados no exer- cício anterior, ou cobranças efetuadas.....	0,006%

Prefeitura Municipal de Agudos, 8 de março de 1.967


João Ferreira Silveira
Prefeito Municipal